

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. OFERECIMENTO DE VANTAGENS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA. SUBSEQUENTE APOIO POLÍTICO. FRAGILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. PROVA TESTEMUNHAL SINGULAR. VEDAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação pela prática de ilícitos eleitorais requer prova robusta das condutas praticadas, não se podendo fundar em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão.
2. A moldura fática do aresto a quo evidencia notória fragilidade probatória quanto à alegação de que os recorridos - Prefeito e Vereador de Arroio Grande/RS reeleitos em 2016 - teriam cooptado adversário à vereança mediante oferta de vantagens econômicas em troca da desistência da candidatura e de seu subsequente apoio político.
3. No que tange aos diálogos gravados pelo candidato a quem teriam sido oferecidas as benesses, o TRE/RS assentou que "este, a todo tempo - e as gravações anexadas aos autos deixam transparecer este aspecto -, flerta com os [ora recorridos], procurando, de algum modo, obter vantagens pessoais", evidenciando-se "uma espécie de flagrante preparado, que contou, inclusive, com a participação decisiva de Deivi".
4. A maior parte das gravações deu-se após o referido candidato procurar a Polícia Federal, tendo os agentes o "orientado a fingir que tinha interesse nas propostas que supostamente lhe foram feitas [...]". O proceder dos policiais no caso, sui generis, equiparou-se a verdadeira ação controlada, prevista em especial nos arts. 8º e 9º da Lei 12.850/2013, sem, porém, a necessária autorização judicial para tal medida investigatória.
5. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
6. Ainda segundo a Corte local, o autor das gravações, após a sentença na qual inicialmente cassados os recorridos, compareceu a "carreata [...] comemorando o fato", o que reforça a imprestabilidade da prova. Nova incidência da Súmula 24/TSE.
7. O único elemento remanescente - declarações de policial que teria presenciado telefonema entre os candidatos - nada comprova e esbarra no art. 368-A do Código Eleitoral, que veda prova testemunhal singular e exclusiva nessa hipótese. Precedentes.
8. Recurso especial a que se nega seguimento.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdãos proferidos pelo TRE/RS assim ementados (fls. 312 e 342):

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Prefeito, vice e vereador. Cassação do registro. Inelegibilidade. Eleições 2016.

1. Matéria preliminar afastada. A arguição de ilegitimidade passiva é matéria que se confunde com o mérito, cuja análise depende do enfrentamento do conjunto probatório para determinar a responsabilidade ou benefício dos candidatos com o alegado abuso de poder. Não evidenciado qualquer indício de adulteração dos arquivos de áudio, restando despicienda a produção de prova pericial. Indeferido o pedido de conversão do feito em diligências, providência dispensável para o esclarecimento dos fatos.
2. Lícitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, em local público, e sem causa legal de reserva de sigilo. Situação diversa da interceptação telefônica, hipótese que estaria sujeita à autorização judicial.
3. A investigação da ocorrência de abuso de poder tem como escopo evitar a prática de condutas que extrapolem o exercício regular e legítimo da capacidade econômica, bem como a utilização de prerrogativas auferidas pelo exercício de função pública, capazes de causar indevido desequilíbrio à isonomia entre os candidatos. A captação de apoio político de adversários para que desistam de suas campanhas e passem a apoiar outras, mediante a oferta de dinheiro ou promessas de outras benesses, quando devidamente comprovada, ultrapassa o comportamento legítimo e regular de uma disputa política.
4. Caderno probatório a revelar dúvida sobre o comportamento do candidato que teria sido beneficiado com as vantagens, bem como acerca das circunstâncias que envolvem o fato. Inexistência de imputação direta ao candidato reeleito a justificar alteração no resultado do pleito. Prevalência da vontade do eleitor. Preservação dos valores democráticos e republicanos por meio da confirmação da eleição. Provimento.

Na origem, o Parquet ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Luís Henrique Pereira da Silva, Ivan Antônio Guevara Lopez e Sidney Jesus Mattos Bretanha (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador de Arroio Grande/RS reeleitos em 2016) por suposta prática de abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

O ilícito teria consistido no oferecimento de vantagens a Deivi Moraes de Oliveira para que

desistisse da candidatura ao cargo de vereador e passasse a apoiá-los.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes em parte, cassando-se o registro de candidatura dos três representados e declarando-se a inelegibilidade de Luís Henrique Pereira da Silva e Sidney Jesus Mattos Bretanha por oito anos, a contar do pleito de 2016 (fls. 181-190).

O TRE/RS, por maioria de seis votos a um, proveu os recursos, julgando improcedentes os pedidos, por fragilidade probatória.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 342-347).

O Parquet interpôs recurso especial (fls. 352-364), alegando:

a) ofensa ao art. 22, XVI, da LC 64/90, pois, embora o TRE/RS "tenha reconhecido a efetiva gravidade dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento da presente AIJE, entendeu por desconstituir a condenação dos [então] recorrentes" (fl. 357);

b) proposta de compra de apoio político de candidato oponente mediante oferta de dinheiro ou cargos públicos caracteriza abuso de poder econômico, conduta que deve ser reprimida por esta Justiça Especializada;

c) na votação que conduziu o aresto recorrido, não há referência à promessa de conseguir dinheiro através de "fundo do esporte ou da Prefeitura" (fl. 359), diálogo que consta da sentença condenatória e do voto vencido no TRE/RS;

d) "o que se extrai dos autos é que o candidato a prefeito, já registradas as candidaturas, em pleno período de campanha eleitoral e em oportunidades distintas, esteve em contato com o candidato da coligação adversária para propor que desistisse de concorrer e passasse a apoiar sua candidatura, oferecendo bens (tatame) e vantagens econômicas como contrapartida ou moeda de troca" (fl. 359-v);

e) dissídio jurisprudencial, porquanto o TSE, em casos análogos, considerou configurado abuso de poder econômico em tentativa de compra de apoio político de candidato concorrente por meio de oferecimento de vantagens.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/RS (fls. 366-367v), o que ensejou agravo (fls. 373-384v).

Os recorridos apresentaram contrarrazões às folhas 392-413 e 416-426.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e, sucessivamente, do recurso especial (fls. 431-440).

É o relatório. Decido.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação pela prática de ilícitos eleitorais - na espécie, abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) - requer prova robusta das condutas praticadas, não se podendo fundar em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO (AIME) CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

5. O entendimento da Corte Regional está alinhado à jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser "imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. Ademais, a condenação exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas" (REspe nº 469-96/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, redator para acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.8.2019).

[...]

(AgR-AI 1-02/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 13/12/2019) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER E CONDOTA VEDADA. REEXAME

DE PROVAS. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

2. Não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos.

3. A partir dos fatos como registrados no acórdão recorrido não é possível concluir, com grau de certeza, que os atos descritos foram graves de modo a caracterizar abuso do poder econômico ou político, não cabendo condenação por presunção.

[...]

(AgR-RESpe 286-34/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 23/4/2019) (sem destaque no original)

Na espécie, a partir da moldura fática do aresto a quo, afigura-se notória a fragilidade do conjunto probatório quanto à alegação de que os recorridos - Prefeito e Vereador de Arroio Grande/RS reeleitos em 2016 - teriam cooptado adversário à vereança mediante oferta de vantagens econômicas em troca da desistência da candidatura e de subsequente apoio político.

No que tange aos diálogos gravados pelo candidato a quem teriam sido oferecidas as benesses, o TRE/RS assentou que "este, a todo tempo - e as gravações anexadas aos autos deixam transparecer este aspecto -, flerta com os recorrentes [ora recorridos], procurando, de algum modo, obter vantagens pessoais" (fl. 323v do acórdão), evidenciando-se "uma espécie de flagrante preparado, que contou, inclusive, com a participação decisiva de Deivi" (fl. 322v).

Ainda a esse respeito, extrai-se que a maior parte das gravações ocorreu após o candidato em tese corrompido procurar a Polícia Federal para relatar os fatos, tendo os agentes, segundo o TRE/RS, o "orientado a fingir que tinha interesse nas propostas que supostamente lhe foram feitas [...]" (fl. 322). O proceder dos policiais, sui generis, fez as vezes de verdadeira ação controlada, medida investigatória prevista nos arts. 8º e 9º da Lei 12.850/2013 (que dispõe sobre as organizações criminosas), sem, contudo, nenhuma notícia da imprescindível autorização judicial para assim agir.

Aliás, ainda que consideradas essas gravações, elas em nada beneficiariam a pretensão do recorrente, pois em nenhum momento evidenciam com a certeza necessária o ilícito imputado, haja vista as seguintes passagens registradas (fls. 322 e 322v):

Em um segundo momento, já orientado por policiais federais a "fingir" que tinha interesse nas propostas que supostamente lhe foram feitas, conforme a testemunha Ronaldo Cardozo (fl. 28 e verso), Deivi telefona para o recorrente [ora recorrido] Sidney (fls. 39-43), e ambos entretêm diálogo em via pública. Sidney pergunta a Deivi se este já havia pensado sobre o assunto (desistir da candidatura), ao que Deivi menciona que queria maiores detalhes de qual e como seria a oferta que estavam a lhe fazer, pois haviam vendido o tatame da academia na qual ele lecionava. Sidney revela desconhecer o tema, tanto que questiona a Deivi de quem era o tatame, e assim são repassados, por parte de Deivi, detalhes da venda do objeto a terceiro (fl. 40, início).

[...]

Às fls. 44-45, novo diálogo, após ligação de Deivi para Sidney, sendo que este, ao final da conversa, depois de Deivi dizer que continuaria com sua campanha, expressamente refere que "Tá? Não me leva a mal, se daqui a pouco tu me interpretou mal em algum momento entendesse?", ao que Deivi responde negativamente, reafirmando Sidney que "nunca ninguém teve a intenção de, de ti compra [sic], nem de nada entendesse? Não é por aí, a gente tem a intenção de firma [sic] parceria" .

(sem destaques no original)

Considerando o entendimento externado pela Corte local e, ainda, que apenas parte das conversas foi transcrita no acórdão, concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Ademais, a Corte Regional também consignou que o autor das gravações, após a sentença na qual inicialmente cassados os diplomas dos recorridos, compareceu a "carreata [...] comemorando o fato, como deixa clara a notícia estampada em jornal local, anexada aos autos à fl. 235" (fl. 323), o que, somado às circunstâncias acima, reforça a imprestabilidade dessa prova. Nova incidência, assim, do óbice da Súmula 24/TSE.

Por fim, remanesceria no conjunto probatório apenas o testemunho de agente de polícia federal que teria presenciado ligação telefônica do Vereador recorrido para o autor da gravação, o que atrai o art. 368-A do Código Eleitoral, in verbis: "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato" . No mesmo sentido, dentre outros:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA. PROVA ROBUSTA. CONTRADIÇÃO. DEPOIMENTOS. CIRCUNSTÂNCIAS. CASO CONCRETO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A condenção por prtica de compra de votos art. 41-A da Lei 9.504/97 exige prova robusta e inconteste da prtica do ilcito. Precedentes.

[...]

3. No h nenhum elemento probatrio que corrobore o relato da eleitora Edneiva quanto à efetiva ocorrncia da promessa de ajuda financeira pelo candidato Cláudio Martins e no tocante ao suposto encontro da eleitora com Freidimar e Cláudio, quando lhe teria sido entregue o cheque e feito pedido de votos. Aplicável, portanto, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual "[a] prova testemunhal singular, quando exclusiva, no será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato" .

[...]

(AgR-REspe 274-39/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 1º/4/2019) (sem destaque no original)

O acórdão regional, portanto, no merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 3 de fevereiro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

[Andamento processual](#)

**Documento 2:**

0000301-12.2016.6.21.0092

RESPE nº 30112 - ARROIO GRANDE - RS

Decisão monocrática de 04/09/2017

Relator(a) Min. Jorge Mussi

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/10/2017, Página 117-118

**Decisão:**

DECISÃO

Considerando que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso inadmitido preencheu os requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE, para admitir o recurso especial.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**Partes:**

RECORRIDOS: IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ

Advogado(a): CAETANO CUERVO LO PUMO

Advogado(a): ROGÉRIO ARAÚJO DE SALAZAR

Advogado(a): FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER

Advogado(a): LUIZ CEZAR GONÇALVES VILELA

Advogado(a): EVERSON ALVES DOS SANTOS

RECORRIDOS: IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ

Advogado(a): HENRIQUE DE MELO KARAM

RECORRIDOS: LUÍS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA

Advogado(a): EDUARDO HAERTEL LEAL

Advogado(a): HENRIQUE DE MELO KARAM

Advogado(a): LUIZ CEZAR GONÇALVES VILELA

RECORRIDO: SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA

Advogado(a): ROGÉRIO ARAÚJO DE SALAZAR



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 301-12.2016.6.21.0092

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADOS: IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ, LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA E SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA

Embargos de declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência. Omissão e contradição. Art. 275, inc. II, do Código Eleitoral.

Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão ou contradição a ser sanada. Decisão devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante. Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos.

Rejeição.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de maio de 2017.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 11/05/2017 17:39  
Por: Des. Carlos Cini Marchionatti  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 1c371f61edee8962a5821224d77dbc56

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 301-12.2016.6.21.0092

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADOS: IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ, LUIS HENRIQUE PEREIRA DA  
SILVA E SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA

RELATOR: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

SESSÃO DE 11-05-2017

---

## RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opôs embargos de declaração da decisão que, nos autos do RE n. 301-12.2016.6.21.0092, por maioria, proveu os recursos interpostos para reformar a sentença e julgar improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta perante o Juízo da 92ª Zona contra LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ e SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA, candidatos eleitos para os cargos de prefeito, vice e vereador, respectivamente, no pleito de 2016 em Arroio Grande – ação esta que teve como fundamento “o abuso de poder econômico, mediante a compra de apoio político e desistência de candidaturas”.

Aduziu a existência de omissão e de contradição no acórdão embargado e pugnou pelo provimento dos embargos para que estas sejam sanadas, com a atribuição de efeitos infringentes e o conseqüente reconhecimento da prática de abuso de poder e dos consectários legais (fls. 331-4v.).

Após, considerando a divergência por mim lançada, condutora do acórdão, vieram os autos a mim conclusos.

É o relatório.

## VOTO

Os embargos declaratórios são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No mérito, inicialmente consigno que os aclaratórios servem para afastar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que emergem do acórdão, nos termos do art. 275



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

do Código Eleitoral.

Para perfeita elucidação da tese lançada, transcrevo os argumentos trazidos pelo *Parquet* eleitoral (fls. 332v.-334):

**Da omissão quanto à promessa de uso de verbas da Prefeitura**

No caso dos autos, o il. Magistrado a quo julgou procedente a representação, tendo considerado existente o abuso de poder político e econômico. Segue trecho do voto vencido, onde o Julgador reproduz diálogo entre Deivi e Sidney Bretanha:

[...]

Contudo, o acórdão restou **omisso em relação a esse ponto, de extrema gravidade**, senão vejamos. Ao analisar as ofertas explicitadas por SIDNEY, o eminente Desembargador Luciano Losekann não fez qualquer referência a promessa de conseguir dinheiro através do “fundo do esporte” ou da Prefeitura. Esse diálogo, inclusive, sequer restou reproduzido no voto vencedor, mas restou transcrito no voto vencido e também na sentença reformada, fl. 185, e nas contrarrazões ministeriais, fl. 255v e 256v. Portanto, não foi examinado se tal diálogo prova a existência de uma oferta de uso da máquina pública para favorecer o candidato em troca de apoio na campanha. Também, a partir dessa prova, se tal oferta é grave o suficiente para configurar o abuso de poder político, que, conforme ficou sublinhado no acórdão, seria o elemento definidor da existência do abuso, não existindo mais a exigência da potencialidade lesiva ou uma alteração efetiva no resultado do pleito.

Ao contrário, em seu voto, o eminente Relator assevera que “Sidney refere que até que pode tentar resolver o problema do tatame, mas nada promete ou diz, não mencionando, concretamente, o que fará”. Tanto na sentença, quanto no voto vencido, fica claro que SIDNEY acena com a utilização do “fundo do esporte”, ou da “Prefeitura”, para adquirir o tatame. Esse fato não foi analisado pelo voto vencedor.

Portanto, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão acerca da existência de promessa de uso de recursos públicos em troca de apoio político.

**Da Contradição**

Restou consignado no voto vencedor que “É como se houvesse, nas circunstâncias do caso, concreto, **uma torpeza bilateral**, isto é, tanto dos recorrentes como da própria testemunha acima identificada, o que, *data venia*, não pode servir para deslegitimar judicialmente o resultado das urnas.”, fl. 323, vº.

Em primeiro lugar, em comparação com outro trecho do voto vencedor, resta demonstrado que Deivi, em determinado momento, estava sendo orientado pela Polícia: “Em um segundo momento, já orientado por policiais federais a 'fingir' que tinha interesse nas propostas”. Ora, em sendo reconhecido que Deivi estava sendo orientado por policiais federais nas suas gravações, não



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

poderia ter agido o mesmo com qualquer torpeza, mas sim, o que acontece com muita frequência em uma investigação, estava agindo licitamente, guiado pela autoridade policial no sentido de obtenção de provas.

Em segundo lugar, a torpeza bilateral não descaracteriza o comportamento abusivo. Vários ilícitos eleitorais se caracterizam pela existência de uma ilicitude bilateral, como no caso da captação ilícita de sufrágio, na compra de votos, nos gatos ilícitos de campanha. A existência de um sujeito que vende seu voto não descaracteriza o ilícito. É de se notar que a oferta de recursos públicos para beneficiar Deivi, em troca de seu apoio político, não parte de Deivi, mas sim do réu SIDNEY e isso não foi analisado no voto vencedor.

Também no ilustre voto vencedor, foi referido que as promessas de pagamento de pensão aos filhos de Deivi não teriam se concretizado. A recente jurisprudência que norteia a questão, do egrégio TSE, não exige a concretização do abuso, mas sim a **negociação**, ou mesmo exige alterações do resultado do pleito, o que foi ressaltado no voto do eminente Julgador.

Transcrevo a atual jurisprudência do TSE:

[...]

Logo, é necessário que seja sanada as contradições do acórdão, haja vista que, ao entender que não existe relação entre gravidade e resultado da eleição (“nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva”, fl. 323 vº) fez, referências nesse sentido: “na busca de um eventual auxílio, que não se concretizou e que não teve quaisquer implicações práticas ou alteração no mundo fenomênico”.

E, posteriormente, fez referências diretas ao número de votos, “ainda mais quando se nota que os candidatos a prefeito e vice pela Coligação Aliança Popular foram eleitos com uma **diferença de 168 votos** sobre seus adversários. O vereador Sidney foi eleito com **442 votos**, enquanto Deivi, o pivô de tudo, logrou obter tão somente **14 votos**.”, fl. 324, em contradição com o seu posicionamento, externado a partir da novel redação do inciso XVI do artigo 22 da Lei Complementar 64/90. (Grifos no original.)

Conforme se infere, os embargos se opõem, exclusivamente, ao voto do Dr. Luciano André Losekann, o qual acompanhou o voto divergente inaugural de minha lavra.

Assim, a rigor não há motivo para embargos de declaração opostos em relação a determinado voto, prevalecente quanto à divergência, a qual foi por mim fundamentada, assim (fls. 319v.-320):

Sra. Presidente, Desembargadores do Tribunal.

O voto do Desembargador Bannura é exemplar, examina todas as questões segundo seu convencimento, assim como a sentença do ilustrado Juiz de Direito.

Muito respeitosamente, penso de outro modo.

Os fatos em si, mesmo aceitos, a meu juízo, não podem motivar o desfazimento da reeleição.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Os fatos alegados e discutidos, com relação aos quais não estou convencido, por maioria de razão em meio às relações partidárias em eleições municipais, em que o confronto de expectativas e interesses propiciam as mais variadas atuações possíveis e até inimagináveis, salvo melhor juízo da maioria, não podem redundar na invalidação da eleição ou da reeleição.

Para mim, deve prevalecer a vontade do eleitor.

O candidato reeleito prefeito obteve 5.919, o segundo colocado 5.751, o terceiro 1.443, mais brancos e nulos.

O candidato a vereador instado, 14 votos.

A meu juízo, inexistiu fato imputável diretamente ao candidato reeleito em condições de ocasionar alteração no resultado da eleição.

Há valores democráticos e republicanos para serem preservados com a confirmação da eleição, que prefiro à sua invalidação.

**Meu voto, pois, provê os recursos, julga improcedente a representação.**  
(Grifo no original.)

De qualquer forma, a peça apresentada pelo embargante não se ajusta aos fins do recurso a que se refere, pois, na verdade, consiste em divergência quanto ao entendimento adotado na decisão embargada.

O voto proferido pelo Dr. Losekann, por sua vez, foi muito bem lançado e apresenta fundamentação com as razões, suficientes, que levaram ao convencimento do ilustre magistrado (fls. 320v.-324):

**No mérito**, contudo, não restei suficientemente convencido de que, no caso concreto, houve o proclamado abuso do poder político ou mesmo o pretendido abuso do poder econômico, apto a determinar a cassação do registro das candidaturas da chapa composta pelos recorrentes Luís Henrique e Ivan, e, bem assim, do registro da candidatura de Sidney Jesus Mattos Bretanha.

A inicial aforada pelo Ministério Público Eleitoral na origem imputou aos recorrentes a conduta de oferecimento de vantagens ao candidato a vereador pelo Democratas (DEM) Deivi Moraes de Oliveira, que disputava a eleição por coligação concorrente, a fim de que este desistisse da candidatura e passasse a apoiá-los.

Ao ser ouvido perante a Promotoria Eleitoral de Arroio Grande (fls. 25-26), Deivi referiu que foi contatado por Márcio Costa, esposo da dona da academia na qual trabalhava como instrutor de artes marciais, pois os candidatos a prefeito e vereador pela coligação adversária, Luís e Sidney, respectivamente, pretendiam lhe falar. Havia mandado um recado a Márcio no sentido de que Deivi era pessoa diferenciada dos demais candidatos da Coligação DEM/PR. Assim, com o possível contato, Deivi teve a ideia, de plano, de gravar o diálogo que travou logo depois, no mesmo dia, na academia onde trabalhava. Lá compareceu o candidato a vereador e ora recorrente Sidney, sendo que o inteiro teor do diálogo se encontra degravado



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

às fls. 34-38.

Nesse primeiro diálogo entabulado entre o recorrente Sidney e Deivi (fl. 35 e verso), este indaga àquele, em certo momento da conversa, (sic) "[...] O que, vocês é queriam comigo no caso". Sidney responde: "Não sei eu tinha interesse em te tirar da campanha e o que, que a gente podia fazer pra te encaixar conosco ali. Um compromisso do prefeito, um compromisso meu, uma ajuda, uma não sei que, que pode viabilizar isso".

Logo depois, Deivi refere: "Sim não, porque assim, é porque", ao que Sidney diz que: "Não quero, sei lá, soar mal", com o que Deivi responde que "Sim!".

Após, Sidney refere que ele e seus companheiros se interessam pelo perfil de Deivi, dizem conhecer as dificuldades dele e não sabem ao certo como auxiliá-lo.

Logo mais, Sidney diz: "Tchê eu posso conversa com o prefeito na possibilidade de consegui alguma coisa de vaga, alguma coisa no projeto, alguma ajuda financeira que possa ta precisando pra que não posso te deixar totalmente sem chão também". Deivi responde: "Sim minha preocupação é essa né". O diálogo prossegue, com Deivi indagando a Sidney como seria amparado, especialmente pelo candidato a prefeito Luís Henrique, ao que Sidney diz que manteria diálogo com o prefeito e que veriam a melhor forma de ajudá-lo.

À fl. 36, parte final e verso, Sidney prossegue no diálogo com Deivi, reafirmando que a decisão de deixar de concorrer seria dele (Deivi), que ele deveria estar em paz consigo mesmo para tomar essa atitude e que se precisasse de alguma ajuda, Sidney ajudaria Deivi, que diz: "To precisando hahahaha".

À fl. 37, a reprodução do diálogo continua, quando Sidney ressalta que Deivi deveria dizer que tipo de ajuda necessitaria, e estudariam como isso seria feito, mas que o candidato Deivi, caso desistisse da candidatura, não precisaria brigar com seus companheiros de chapa, tampouco sair acenando com bandeiras da coligação concorrente.

Em um segundo momento, já orientado por policiais federais a "**fingir**" que tinha interesse nas propostas que supostamente lhe foram feitas, conforme a testemunha Ronaldo Cardozo (fl. 28 e verso), Deivi telefona para o recorrente Sidney (fls. 39-43), e ambos entretêm diálogo em via pública. Sidney pergunta a Deivi se este já havia pensado sobre o assunto (desistir da candidatura), ao que Deivi menciona que queria maiores detalhes de qual e como seria a oferta que estavam a lhe fazer, pois haviam vendido o tatame da academia na qual ele lecionava. Sidney revela desconhecer o tema, tanto que questiona a Deivi de quem era o tatame, e assim são repassados, por parte de Deivi, detalhes da venda do objeto a terceiro (fl. 40, início).

Posteriormente, o candidato à reeleição Luís Henrique entra no veículo no qual estavam Sidney e Deivi, quando este refere ao candidato a prefeito que sua situação pessoal (pela venda do tatame da academia) estava complicada; que sem condições de continuar a dar aulas a pensão dos filhos restaria comprometida, e Deivi, após reconhecer o apoio que recebeu da municipalidade para ir a um mundial de artes marciais (taekwondo), insiste em como poderia ser apoiado (caso desistisse da candidatura), ao que o



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidato a prefeito responde que "o teu retorno seria na tua necessidade, na tua necessidade, na hora que tu precisar, não vô te falar... esse celular, eu não gosto de celular", acrescentando, logo depois de Deivi dizer que o aparelho estava desligado, que ele, Luís Henrique, não botaria "[...] uma eleição fora, tu me entende, por uma coisa que não... mas tu pode ter certeza que a gente vai fazer o que tu quer. Eu te dou a minha palavra"(fl. 42, in fine).

Às fls. 44-45, novo diálogo, após ligação de Deivi para Sidney, sendo que este, ao final da conversa, depois de Deivi dizer que continuaria com sua campanha, expressamente refere que "Ta? Não me leva a mal, se daqui a pouco tu me interpretou mal em algum momento entendesse?", ao que Deivi responde negativamente, reafirmando Sidney que "Nunca ninguém teve a intenção de, de ti compra, nem de nada entendesse? Não é por aí, a gente tem a intenção de firma parceria".

A olho desarmado, os diálogos acima reproduzidos conduziram à convicção de que houve, por parte dos recorrentes, a tentativa de cooptar o candidato a vereador Deivi a desistir de sua candidatura em troca de vantagens econômicas.

No entanto, leitura atenta dos autos e dos depoimentos gerou em mim uma séria e intransponível dúvida sobre se tudo não passou de uma situação muito bem forjada, quase como se fosse, na órbita criminal, guardadas as devidas proporções, uma espécie de flagrante preparado, que contou, inclusive, com a participação decisiva de Deivi.

Explico.

Primeiro, soa estranho, ou, quando menos, foge do comum da vida, que, quando uma pessoa seja contatada para dialogar, ela já se predisponha, de plano, a efetuar a gravação da conversa. Isso foi confessado pela testemunha Deivi quando depôs perante a Promotoria Eleitoral de Arroio Grande, como vem dito à fl. 25. Não que isso seja um impeditivo, por si só, ao reconhecimento dos fatos narrados na inicial, mas deixa entrever o comportamento que a própria testemunha, desde o início, teve no desenrolar dos fatos, a retirar totalmente, em meu entender, a espontaneidade da situação.

Segundo, a questão envolvendo a venda de um tatame instalado na academia particular na qual Deivi ensinava artes marciais, até antes do pleito, foi dada a conhecer aos recorrentes pelo próprio Deivi, como consta claramente às fls. 39-40. Vale dizer, quando entretinha diálogo com o candidato a vereador Sidney, é Deivi que sugere e diz que "estava apavorado" em função do que estava a ocorrer e que a venda do tatame particular, feita pela dona (ou dono) da academia na qual trabalhava, iria lhe impossibilitar seu sustento. O próprio recorrente Sidney desconhecia a situação, tanto que pediu detalhes do que havia ocorrido, como se lê à fl. 40, início. Sidney refere até que pode tentar resolver o problema do tatame, mas nada promete ou diz, não mencionando, concretamente, o que fará.

O tatame da academia particular na qual Deivi trabalhava foi, efetivamente, vendido pelo dono desta (Márcio Costa) ou sua esposa, em um primeiro momento, próximo ao pleito realizado em 02 de outubro de 2016, para Rafael Galho, que após as eleições, precisamente em 11 de outubro de 2016, conforme documento de fl. 29, vendeu a Max Carriconde Botelho.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Estaria aí, portanto, a prova inequívoca de que essa venda do tatame teria servido como forma de pressionar Deivi a desistir de sua candidatura? A meu ver, isso não serve de elemento de convicção seguro para provar alguma coisa, em especial os supostos abusos de poder político ou econômico dos recorrentes. A venda ocorreu entre particulares e não envolveu qualquer tipo de recurso público. E mais: o adquirente final do tal tatame de taekwondo (Max Carriconde Botelho - fl. 29) era simpatizante da mesma coligação pela qual Deivi disputava a eleição, tanto assim que, após a divulgação, pelo juízo eleitoral, da sentença de cassação de registro das candidaturas, ambos compareceram junto a uma carreta em Arroio Grande, comemorando o fato, como deixa clara a notícia estampada em jornal local, anexada aos autos à fl. 235. Consta da peça recursal de Sidney que Max Botelho seria dono de uma outra academia na cidade, na qual Deivi passou a trabalhar.

Esse conjunto de fatos, embora posteriores à sentença de 1º grau, não podem ser ignorados por esta Corte e deixam entrever que algo de errado existe em tudo isso. Se é possível ver na conduta dos recorrentes uma espécie de assédio moral sobre Deivi, não menos verdade é que este, a todo o tempo - e as gravações anexadas aos autos deixam transparecer este aspecto -, flerta com os recorrentes, procurando, de algum modo, obter vantagens pessoais. E isso, para mim, retira da prova coligida a necessária seriedade de que os fatos levados ao conhecimento do Judiciário Eleitoral devem se revestir, a ponto de se cassarem os registros de candidaturas.

Terceiro: não desconheço, como argumentou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, que a novel redação do inc. XVI do art. 22 da Lei n. 64/90 afastou a ideia de que o abuso de poder (seja ele político e/ou econômico) pressupõe nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva. A lei, hoje, passou a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias caracterizadoras do ato abusivo. Essa gravidade de que cogita o órgão ministerial, no entanto, no caso concreto, parece-me tremendamente baralhada e obscura, sobretudo a partir do comportamento errático e pouco confiável do então candidato a vereador Deivi. É como se houvesse, nas circunstâncias do caso concreto, uma torpeza bilateral, isto é, tanto dos recorrentes como da própria testemunha acima identificada, o que, data venia, não pode servir para deslegitimar judicialmente o resultado das urnas.

Quarto: as possíveis promessas - e a eventual aceitação desse auxílio, nas entrelinhas, por parte de Deivi - quanto ao pagamento de pensão alimentícia a seus filhos, como forma de lhe dar suporte e, desse modo, desistir de sua candidatura, não passaram de cogitação, como se percebe pelos diálogos reproduzidos às fls. 40-41. Aqui, como anteriormente referido, Deivi flerta com o recorrente Sidney na busca de um eventual auxílio, que não se concretizou e que não teve quaisquer implicações práticas ou alteração no mundo fenomênico.

Por fim, na esteira do que asseverou o eminente Desembargador Marchionatti ao inaugurar a divergência, entendo que há de se ter muito mais para que se cassem registros de candidatura e se determine a realização de uma nova de eleição. O Judiciário deve ter todo o cuidado com casos como o dos autos para não se tornar a porta de entrada de ações com caráter revisionista da vontade popular, de molde a ferir de morte o princípio majoritário, ainda mais quando se nota que os candidatos a prefeito e vice pela Coligação Aliança



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Popular foram eleitos com uma diferença de 168 votos sobre seus adversários. O vereador Sidney foi eleito com 442 votos, enquanto Deivi, o pivô de tudo, logrou obter tão somente 14 votos.

Por isso, estou acompanhando a divergência ao efeito de dar provimento aos recursos interpostos por LUÍS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPES e SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA e julgar improcedente a ação proposta. (Grifo no original.)

Equivale a dizer que os presentes embargos se revestem da tentativa de rediscussão da matéria, hipótese que não encontra abrigo nessa espécie recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a recurso contra sentença de procedência em representação por doação para campanha acima do limite legal.

Alegada ocorrência de contradição e obscuridade no exame de matéria essencial ao deslinde da controvérsia. Descabimento da tese invocada e impossibilidade de inovação temática em sede de embargos.

Enfrentamento de todas as questões necessárias ao deslinde da questão.

Desacolhimento.

(TRE-RS – RE n. 6210 – Rel. Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria – J. Sessão de 10.7.2012).

Ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável à espécie. [...]

(STJ – REsp 521120 – Rel. Min. Nancy Andrighi – 3ª Turma – DJE de 05.3.2008).

É desnecessário, enfim, que o julgador justifique, explicitamente, as razões de não ter utilizado legislação ou entendimento diversos para a solução do caso. Basta, para tanto, abordar os elementos essenciais da causa, com observância ao preconizado pela Constituição Federal, em seu art. 93, inc. IX:

Art. 93. [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, dentro de todo esse contexto, por não vislumbrar razões para o acolhimento dos embargos, a decisão embargada deve ser mantida nos seus exatos termos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela **rejeição** dos embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 301-12.2016.6.21.0092

Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado(s): LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos e Francisco Tiago Duarte Stockinger), IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo), SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA (Adv(s) Henrique de Melo Karam, Luiz Cezar Gonçalves Vilela e Rogério Araújo de Salazar)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Des. Carlos Cini Marchionatti  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 301-12.2016.6.21.0092

PROCEDÊNCIA: ARROIO GRANDE

RECORRENTES: LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, IVAN ANTÔNIO GUEVARA  
LOPEZ E SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Prefeito, vice e vereador. Cassação do registro. Inelegibilidade. Eleições 2016.

1. Matéria preliminar afastada. A arguição de ilegitimidade passiva é matéria que se confunde com o mérito, cuja análise depende do enfrentamento do conjunto probatório para determinar a responsabilidade ou benefício dos candidatos com o alegado abuso de poder. Não evidenciado qualquer indício de adulteração dos arquivos de áudio, restando despicienda a produção de prova pericial. Indeferido o pedido de conversão do feito em diligências, providência dispensável para o esclarecimento dos fatos.

2. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, em local público, e sem causa legal de reserva de sigilo. Situação diversa da interceptação telefônica, hipótese que estaria sujeita à autorização judicial.

3. A investigação da ocorrência de abuso de poder tem como escopo evitar a prática de condutas que extrapolem o exercício regular e legítimo da capacidade econômica, bem como a utilização de prerrogativas auferidas pelo exercício de função pública, capazes de causar indevido desequilíbrio à isonomia entre os candidatos. A captação de apoio político de adversários para que desistam de suas campanhas e passem a apoiar outras, mediante a oferta de dinheiro ou promessas de outras benesses, quando devidamente comprovada, ultrapassa o comportamento legítimo e regular de uma disputa política.

4. Caderno probatório a revelar dúvida sobre o comportamento do candidato que teria sido beneficiado com as vantagens, bem como acerca das circunstâncias que envolvem o fato. Inexistência de imputação direta ao candidato reeleito a justificar alteração no resultado do pleito. Prevalência da vontade do eleitor. Preservação dos valores democráticos e republicanos por meio da confirmação da eleição.

Provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 30/03/2017 17:24

Por: Des. Carlos Cini Marchionatti

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: aec2b7f5ab2a739490611c699a10b1e9

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento aos recursos, a fim de julgar improcedente a representação, vencido o relator - Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura. Lavrará o acórdão o Des. Carlos Cini Marchionatti. Acolhido ainda, o pedido ministerial para extração de cópias.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de março de 2017.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,  
Redator do acórdão.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 301-12.2016.6.21.0092

PROCEDÊNCIA: ARROIO GRANDE

RECORRENTES: LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, IVAN ANTÔNIO GUEVARA  
LOPEZ E SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 09-03-2017

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ e SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA contra a sentença (fls. 181-190), que julgou **parcialmente procedente** a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, considerando caracterizado o abuso de poder econômico, mediante a compra de apoio político e desistência de candidaturas, e decretando a cassação do registro de candidatura de Luis Pereira, Ivan Lopes e Sidney Bretanha, bem como a inelegibilidade de Luis Pereira e Sidney Bretanha por 08 anos.

Em suas razões recursais (fls. 196-213), Luis Henrique Pereira da Silva e Ivan Antônio Guevara Lopez suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva. Argumentam ser ilícita a gravação clandestina realizada sem autorização judicial. Aduzem que as conversas gravadas foram armadas para gerar a cassação dos recorrentes, inclusive com a edição do áudio, e que as testemunhas tinham interesse direto no resultado da representação, pois opositores políticos dos recorrentes. Requerem o acolhimento da prefacial e, no mérito, a improcedência da ação.

Sidney Jesus Mattos Bretanha (fls. 217-233) suscita a ilicitude da gravação clandestina juntada aos autos. Argumenta ter requerido realização de perícia no áudio, mas o magistrado nem sequer analisou o pedido, ocasionando cerceamento de defesa apto a acarretar a nulidade da sentença. Acosta ao recurso reportagem jornalística retratando as testemunhas comemorando o resultado da presente ação e a relação econômica existente entre Max Botelho e Deivi, requerendo a conversão do feito em diligências para a oitiva de Max Botelho. No mérito, aduz ter realizado campanha com poucos recursos, incapaz de caracterizar poder econômico. Sustenta que Deivi, nos contatos mantidos com o recorrente, forçou a



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

obtenção de ajuda financeira, sem o consentimento do recorrente com essa pretensão. Requer a improcedência da ação e, sucessivamente, que seja anulada a sentença para realização de novas diligências.

Com as contrarrazões (fls. 247-263v.), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 267-285).

É o relatório.

## VOTOS

**Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura (relator):**

### PRELIMINARES

#### **Tempestividade:**

Os recursos são tempestivos, pois interpostos dentro do tríduo estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral. A sentença foi publicada no dia 24.11.2016 (fl. 191v.); e os recursos, interpostos nos dias 24 e 26 do mesmo mês. Merecem ser conhecidos, portanto.

#### **Ilegitimidade passiva de Luis Pereira da Silva e Ivan Guevara Lopes:**

Os recorrentes suscitam preliminar de ilegitimidade passiva de Luis Pereira da Silva e Ivan Guevara Lopes, prefeito e vice, respectivamente, e candidatos à reeleição, pois não teriam participado da conversa entre Sidney Bretanha e Deivi de Oliveira, gravada por este último e que deu origem à presente ação.

A preliminar não merece ser acolhida, pois Luis Pereira, segundo afirma a inicial, teria articulado a atuação de Sidney. Ademais, os candidatos seriam beneficiários da ação, pois o suposto apoio seria dado também aos candidatos da eleição majoritária.

Dessa forma, a pretendida ilegitimidade confunde-se com o mérito, pois necessária a análise do conjunto probatório para determinar a responsabilidade ou benefício dos candidatos com o alegado abuso de poder.

#### **Requerimento de perícia sobre o áudio:**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes alegam ser vítimas de uma armação de seus opositores políticos para conseguirem a cassação de seus registros, e Sidney Jesus de Mattos Bretanha afirma que o áudio juntado aos autos foi editado, com supressão de partes das conversas, requerendo a realização de perícia sobre a aludida prova, a qual não foi realizada em primeiro grau, acarretando cerceamento de defesa dos representados.

Deve ser indeferida a diligência pretendida, pois não resta evidenciada a necessidade da prova.

Ao escutar as gravações de áudio, não se verifica qualquer indício de adulteração dos arquivos. As conversas podem ser ouvidas de forma clara e sem interrupções, e os diálogos transcorrem de forma coerente e contínua, sem interferências que evidenciem uma eventual edição dos arquivos.

Dessa forma, ausentes indícios de que o áudio tenha sido fraudado, deve ser indeferido o pleito de perícia técnica sobre o aludido documento.

**Requerimento da oitiva de Max Botelho:**

O recorrente Sidney Jesus de Mattos Bretanha requer, ainda, a conversão do feito em diligência, para que seja colhido o testemunho de Max Botelho, cuja necessidade somente foi descoberta após a sentença.

Segundo argumenta, Deivi de Oliveira é instrutor de artes marciais e teria procurado os recorrentes porque estava preocupado com seu futuro profissional, pois o tatame da academia onde dava aulas foi vendido, indicando que seu curso seria encerrado.

Entretanto, a edição de 24 de novembro do jornal A Evolução, publicado após a sentença, trouxe uma fotografia na qual Deivi de Oliveira aparece comemorando o resultado da ação junto a Max Botelho (fl. 235), pessoa que adquiriu o tatame usado por Deivi e patrocinador da sua equipe, como evidencia nota publicada na mesma edição (fl. 237).

O recorrente argumenta, então, que a própria venda do tatame teria sido forjada para induzir o juízo em erro acerca da real situação financeira de Deivi, pois o adquirente do tatame é pessoa próxima a ele e patrocinador de seus eventos, e não iria prejudicá-lo.

Conforme pacífico entendimento do egrégio TSE, “o art. 270 do Código



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral permite a juntada de documentos na fase recursal perante os tribunais regionais eleitorais nas hipóteses de 'coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios" (ED em AR em RESPE n. 44208, Relator designado Min. João Otávio de Noronha DJE: 27.10.2015).

Todavia, o dispositivo não desvirtua o curso normal da ação, segundo o qual a instrução probatória deve ser realizada no momento oportuno, perante o juízo de primeiro grau e antes da sentença. A produção de provas na fase recursal, portanto, é medida excepcional.

Ademais, a colheita do testemunho de Max Botelho poderia, no máximo, demonstrar a relação econômica e de amizade com Deivi e serviria para levantar uma possível suspeita sobre a alegada armação dos candidatos da oposição contra os recorrentes. A prova pretendida não contradiz diretamente outras provas produzidas, a ponto de ser considerada imprescindível para o esclarecimento dos fatos.

Diga-se ainda que a aquisição do tatame por Max Botelho está demonstrada nos autos (fl. 29), e há informação de que Deivi estava dando aulas no ginásio Max Center (fl. 33). Assim a eventual relação econômica e de amizade entre Deivi e Max não pode ser considerada fato novo, pois a notícia dessa possível relação já constava em documentos acostados à inicial e poderia ter sido aventada no momento oportuno.

Dessa forma, deve ser indeferida a pretendida conversão do feito em diligências, prosseguindo-se o julgamento dos recursos.

## **MÉRITO**

### **Ilicitude da gravação ambiental:**

Os recorrentes sustentam que as gravações feitas por Deivi de Oliveira ofendem a Constituição Federal, especificamente os princípios da privacidade e intimidade, e necessitavam de autorização judicial para serem realizadas.

Inicialmente, as gravações juntadas aos autos não foram obtidas por interceptação telefônica, meio de prova no qual terceiro estranho aos interlocutores capta a conversa e que está efetivamente sujeito à reserva judicial, por força do art. 5º, inc. XII, da CF.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ao contrário, houve a gravação por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Nessa hipótese, não há que se falar em necessidade de autorização judicial, pois não há interceptação, e sim gravação por um dos envolvidos no diálogo. Porém o conteúdo da mídia pode estar submetido à tutela da intimidade ou privacidade, nos termos do art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, quando a conversa em si tratar de temas que mereçam a proteção desses direitos fundamentais constitucionais.

Nessa hipótese, nem mesmo o interlocutor poderia testemunhar sobre a conversa, pois o direito fundamental à intimidade preserva o seu conteúdo propriamente dito, e não a gravação. Excepcionadas tais situações, é perfeitamente possível que um diálogo seja gravado por um dos interlocutores, conforme já definiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, como se extrai da seguinte ementa:

Ação penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **"É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro."**

(RE 583.937-QO-RG, Relator Min. CEZAR PELUSO, julgamento em 19.11.2009, Plenário, DJE de 18.12.2009.) (Grifei.)

No caso dos autos, as conversas gravadas por Deivi de Oliveira com Sidney Bretanha e Luis Henrique da Silva não tratavam de nenhum tema especialmente protegido pela privacidade. Ao contrário, falaram sobre um acerto para Deivi passar a apoiar a candidatura dos recorrentes, o qual poderia ser reproduzido em audiência por qualquer um dos interlocutores, sem qualquer ofensa à Constituição Federal.

Ademais, as conversas foram realizadas em ambiente público, uma na academia de ginástica onde Deivi trabalhava e outra, embora tenha se iniciado dentro do carro de Sidney, terminou em espaço público, enquanto conversavam com o prefeito. Assim, nenhuma expectativa de privacidade de Sidney foi frustrada.

Lícita, portanto, a gravação juntada aos autos, conforme pacífica posição desta Corte:

Ação Penal. Imputação da prática do crime de corrupção eleitoral. Artigo 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012.

Competência originária deste Regional para o julgamento, em razão do foro privilegiado por prerrogativa de função.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Matéria preliminar afastada. **Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Entendimento sedimentado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.** Não evidenciada a inépcia da inicial, vez que clara a descrição dos fatos.

Distribuição de cestas básicas a eleitores em troca de voto. Conjunto probatório frágil quanto à compra de votos narrada na inicial. Prova testemunhal contraditória, embasada em depoimentos de eleitores comprometidos com adversário político, que não conduz à certeza acerca da materialidade dos fatos alegados. Imprescindível, para um juízo de condenação na esfera criminal, a verdade material, alcançada por meio da produção de provas do fato e da respectiva autoria.

Improcedência.

(Ação Penal de Competência Originária n. 46366, Acórdão de 02.12.2015, Relator Des. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 223, Data 04.12.2015, Página 4.) (Grifei.)

Afasto, assim, a pretensão de reconhecimento da ilicitude da gravação.

**Abuso de Poder Político e Econômico:**

Sustenta a inicial que os representados Luis Henrique Pereira da Silva, prefeito candidato à reeleição, e Sidney Jesus Mattos Bretanha, candidato ao cargo de vereador, ofereceram benesses a Deivi de Oliveira, candidato a vereador por coligação adversária, para que desistisse de sua campanha e passasse a apoiar a candidatura de Luis e Sidney, conduta caracterizadora de abuso de poder econômico e político, o qual está previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, cujo teor segue:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.

O abuso de poder é instituto de textura aberta, não sendo definido por condutas taxativas, mas pela sua finalidade de impedir comportamentos que extrapolem o exercício regular e legítimo da capacidade econômica e de posições públicas dos candidatos, capazes de causar indevido desequilíbrio ao pleito.

A respeito do tema, cite-se a doutrina de Carlos Velloso e Walber Agra:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O abuso de poder econômico e do político é de difícil conceituação e mais difícil ainda sua transplantação para a realidade fática. O primeiro é a exacerbção de recursos financeiros para cooptar votos para determinado(s) candidato(s), relegando a importância da mensagem política. O segundo configura-se na utilização das prerrogativas auferidas pelo exercício de uma função pública para a obtenção de votos, esquecendo-se do tratamento isonômico a que todos os cidadãos têm direito, geralmente com o emprego de desvio de finalidade.

*(Elementos de Direito Eleitoral. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 377.)*

No tocante especificamente ao abuso mediante compra de apoio político, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral pacificou entendimento no sentido de ser possível a sua configuração.

Após concretizarem-se as candidaturas e ser estabelecido o cenário político, a captação de adversários para que desistam de suas campanhas e passem a apoiar outras mediante a oferta de dinheiro ou promessas de outras benesses ultrapassa o comportamento legítimo e regular de uma disputa política, abandonando a formação de alianças por ideais e projetos públicos para constituí-las por meio do poderio econômico ou do domínio da máquina pública.

Essa captação do apoio político de adversários possui uma gravidade ínsita, capaz de alterar a legitimidade do pleito, na medida em que a conformação política inicialmente consolidada é redimensionada pela conduta abusiva, transferindo o apoio político de adversários para aumentar o seu próprio corpo de apoiadores. Há, com isso, inequívoca quebra da normalidade do pleito.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme se verifica pelos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A negociação de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico, configura a prática de abuso do poder econômico, constituindo conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes (REspe nº 198-47/RJ, de minha relatoria, DJe de 3.2.2015).

2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

existentes, reforcem a natureza grave do ato.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25952, Acórdão de 30.6.2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 14.8.2015.)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APOIO POLÍTICO. NEGOCIAÇÃO. CANDIDATOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura, configura a prática de abuso do poder econômico.

2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

3. A negociação de candidaturas envolvendo pecúnia, sobretudo quando já deflagradas as campanhas, consubstancia conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo, e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 19847, Acórdão de 03.02.2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 42, Data 04.3.2015, Páginas 219/220 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 26, Tomo 1, Data 03.02.2016, Página 385.)

Na hipótese, está demonstrado que Sidney Mattos Bretanha ofereceu a Deivi de Oliveira a disponibilização de um tatame, a ser adquirido para o centro de esporte da prefeitura, viabilizando suas aulas de Taekwondo, e dois meses de pensão alimentícia devida a seus filhos, caso desistisse de sua campanha e passasse a apoiar a candidatura de Sidney e Luis Henrique.

As provas dos autos formam um conjunto coerente, que confirma os fatos descritos na inicial.

Márcio Alves da Costa afirmou que soube da insatisfação de Deivi com a política e procurou Sidney para lhe contar do arrependimento de Deivi e ver se o vereador poderia fazer alguma coisa para ajudá-lo. Márcio então propiciou o primeiro encontro entre os dois, na academia onde Deivi trabalhava.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nesse primeiro contato direto, Sidney anuncia a intenção de tirá-lo de sua campanha para obter seu apoio:

Deivi – Mas e aí, o que isso no caso. O que que vocês queriam comigo no caso?

Sidney – Não sei, eu tinha interesse em te tirar da campanha, e o que que a gente podia fazer pra te deixar conosco ali. Um compromisso do prefeito, um compromisso meu, uma ajuda, uma não sei que que pode viabilizar isso.

Em seu testemunho, Deivi de Oliveira confirma que Márcio lhe sugeriu conversar com Sidney sobre uma oferta para desistir de sua campanha e passar a apoiá-los. Afirmou ter sido pressionado algumas vezes tanto por Márcio quanto por Sidney para aceitar a proposta. Incomodado, foi à Polícia Federal, onde foi instruído a gravar as conversas que teria com os candidatos. Então, Deivi procurou Sidney, dizendo que estava preocupado com suas finanças, pois o tatame da academia havia sido vendido e não poderia mais dar aulas lá. Sidney, afirmou que poderia conseguir outro tatame pela prefeitura e pagar dois meses de pensão alimentícia para seus filhos.

Essa conversa foi gravada pela testemunha:

Deivi - aí disse assim: eu agora vou ter que dar uma atrasada aí com a pensão dos guri, porque agora eu sem né, sem condições. To sem o (...) por causa da academia, mais da uma guardada aí que eu vô tenta agiliza isso aí, mas eu vou tenta arruma um patrocinador, alguma coisa. Eu quero sabe de vocês, porque assim eu agora é assim eu quero sabê o que que realmente vocês querem de mim, né, pra que eu faça isso.

Sidney – não, a gente, a gente gostaria de te ter na nossa campanha ná! A principio a possibilidade de tu não sê mais candidato lá né? Abrir mão da candidatura e apoiar o Henrique e a mim né, mas tem que sabê o que que eu posso. O que que tu precisa? O que que custa um tatame? Posso de resolver isso aí. É muito caro? Barato? Não sei.

[...]

Deivi – é assim oh: um tatame, ele, ele é caro né, um tatame. Ele é caro, ele tá aí na base de, olha, nem sei, mas acho que deve tá um valor aí quase uns dois mil reais um tatame.

Sidney – caro.

[...]

Deivi – então, no caso, eu não sei o que que vocês querem comigo, eu não sei se...

Sidney – Não, a gente te quer conosco, mas tem que vê o que que eu posso, o que mais podemos fazê pra te resolvê. Tu precisa o quê? De algum emprego? Uma vaga? Alguma coisa assim?



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

[...]

Sidney – até a gente tentá resolvê o tatame.

Deivi – pois é.

[...]

Sidney – periga o tatame até consegui tirá pela prefeitura, no fundo de esporte e eu consegui comprá.

Deivi – Tá, mas e, mas acontece que aí tu, aí sim, mas acontece que eu sei que tu tá me falando isso, mas e o prefeito?

Sidney – não, mas a gente conversa com ele.

[...]

Deivi – na verdade, agora eu to, to, to, to assim, eu não sei. Por isso que eu digo: o que que vocês querem realmente me oferecer?

Sidney – Não, mas véio, tu tem que dizer, meu velho. Tu é que tem que saber assim o que que tu precisa. A gente quer ver se é viável ou se não é. Eu quero, nós queremos te ajudar. O tatame eu acho que consigo tirá pela prefeitura, provavelmente, Alguma ajuda financeira, aí eu não sei, tem que vê o que é que cabe no nosso bolso também, né. Eu posso te resolver aí, alguma coisa eu consigo te ajudar. Que tu paga de pensão aí?

Deivi – eu pago R\$ 260,00

Sidney – R\$ 260,00 eu consigo te segurar aí uns dois meses, eu consigo te ajudar nisso aí.

Na mesma oportunidade, os dois se encaminharam à prefeitura para encontrar Luis Henrique, prefeito candidato à reeleição, que confirmou o acerto e queria saber se já poderia anunciar o seu apoio no palanque.

Após a conversa, Deivi encaminhou-se à delegacia de polícia para entregar os áudios.

A proposta para que desistisse de sua candidatura também foi confirmada pelo testemunho de Lorizon Fernandes Pedra, policial federal que atendia Deivi na delegacia após a gravação das conversas. Enquanto era atendido, recebeu uma ligação de Sidney, que foi atendida no viva-voz. O agente escutou a conversa, confirmando o assédio do candidato para que Deivi desistisse de sua candidatura.

Como se verifica, as provas demonstram de forma segura que Sidney, juntamente com Luis Henrique, ofereceu um espaço com tatame para Deivi desenvolver sua atividade e mais dois meses de pensão alimentícia para seus filhos sob a condição de que



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

desistisse da sua campanha e passasse a apoiá-los.

A alegação dos recorrentes, de que tudo não passou de uma armação para provocar a cassação de seus registros, também não modifica o fato acima exposto.

Embora Deivi, a partir de um determinado momento, tenha realmente passado a resguardar-se, gravando as conversas com os recorrentes, essa atitude não pode ser confundida com uma armação ou simulação.

O testemunho de Márcio, de forma coerente com a versão apresentada por Deivi, atesta que Sidney buscava aliciá-lo antes mesmo do início das gravações, evidenciando uma postura ativa de Sidney nas negociações.

Esse comportamento assertivo fica evidente também pelo conteúdo das conversas, nas quais Deivi se limita a perguntar o que eles querem dele e as garantias oferecidas. Sidney, então, toma a iniciativa de comunicar a intenção de ver Deivi fora da campanha, negociando as condições para efetivar a sua desistência.

Mesmo as afirmações de Sidney, de que não pretendia comprar ninguém, mas apenas firmar parcerias, restam contraditórias com a constante preocupação de que as conversas não viessem a público nem fossem gravadas, demonstrando ter ciência de que agia de forma ilegítima.

As provas demonstram que Sidney e Luis Henrique aproveitaram-se de uma fragilidade de Deivi – seja pela insatisfação com a campanha ou por preocupações financeiras – para trazê-lo para a sua coligação. Essa busca de “parceria”, como mostra a prova dos autos, ocorreu sem qualquer debate de ideias ou projetos públicos, mas baseada exclusivamente na oferta de dinheiro e espaço para o exercício de sua atividade profissional.

Assim, correto o juízo de parcial procedência da ação, para cassar o registro de candidatura de Luis Henrique Pereira da Silva e Ivan Guevara Lopes, integrantes da chapa majoritária, e de Sidney Jesus Mattos Bretanha, bem como declarar a inelegibilidade de Luis Henrique e Sidney Bretanha pelo período de 08 anos.

Por fim, o candidato da majoritária foi eleito no pleito de 2016, de forma que a procedência da ação acarretará a perda do seu mandato e a realização de nova eleição.

Relativamente à perda do mandato, a decisão proferida por este Tribunal produz efeitos imediatos, tendo em vista que o recurso especial não possui efeito suspensivo,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de acordo com o art. 257, *caput*, do Código Eleitoral.

É importante destacar que o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, o qual confere efeito suspensivo aos recursos interpostos contra decisão de afastamento ou perda de mandato, limita-se aos recursos ordinários, como se verifica pela sua redação:

Art. 257, § 2º. O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Dessa forma, a partir da decisão em segundo grau, o prefeito e vice eleitos devem ser imediatamente afastados do cargo, chamando-se o presidente da Câmara para assumir o comando do Executivo municipal.

Da mesma forma, relativamente ao candidato da proporcional, os efeitos da decisão de perda do mandato são produzidos imediatamente após a decisão de segundo grau, considerando que os recursos extraordinários não possuem efeito suspensivo, como se extrai do art. 257, *caput*, e § 2º, do Código Eleitoral.

Quanto à realização de novas eleições, a Lei n. 13.165/15 alterou a redação do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, passando a prever que a cassação do diploma ou perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições após o trânsito em julgado, independentemente do número de votos anulados.

O egrégio TSE, ao apreciar os embargos de declaração opostos no RESPE 139-25, declarou a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, constante no aludido dispositivo, sob o fundamento de que a espera pela preclusão máxima ofende a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular, pois perpetuaria no exercício do Executivo municipal o presidente da Câmara de Vereadores.

No referido acórdão, os Ministros aprovaram enunciado com o seguinte teor:

A expressão “após trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.

Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação de novas eleições deve ocorrer em regra:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

1. após a análise dos feitos pelo TSE no caso dos processos de registro de candidatura, Lei Complementar 64/90, art. 3<sup>a</sup> e seguintes, em que haja indeferimento do registro do candidato mais votado ou dos candidatos cuja soma dos votos ultrapasse 50%; e

2. após análise dos feitos pelas instâncias ordinárias nos casos de cassação do registro, diploma ou mandato em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Em julgados posteriores, aquela Corte reasentou o seu entendimento, como se pode extrair da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, EM SENTIDO ESTRITO. ESCLARECIMENTO ADICIONAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...]

4. O candidato, cujo registro foi indeferido, não tem interesse jurídico em discutir sobre as consequências do julgamento no que tange à realização de novas eleições. **De qualquer sorte, registra-se que este Tribunal, ao apreciar os ED-REspe 139-25, fixou tese sobre a aplicabilidade do art. 224, caput e § 3º, a ser examinada pelo juiz eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral, responsáveis pela condução do pleito.** Precedentes.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado do julgamento.

(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n. 22232, Acórdão de 06.12.2016, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06.12.2016.) (Grifei.)

Ainda, o Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar liminar na PET 6535, apresentada perante o Supremo Tribunal Federal, manteve o precedente acima mencionado, em decisão monocrática proferida em fevereiro de 2017.

Dessa forma, embora recente, afigura-se firme a posição do TSE, inclusive, sendo confirmada em decisão monocrática perante o egrégio STF, no sentido de que as novas eleições devem ser determinadas pelas instâncias ordinárias.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a realização de novas eleições não fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão, cabendo a esta Corte adotar as providências necessárias para o novo pleito.

Diante do exposto, VOTO pelo **desprovemento** dos recursos, determinando



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

as seguintes providências:

a) Sidney Bretanha, candidato ao cargo de vereador, deverá ser imediatamente excluído da lista de eleitos, e, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, os votos a ele conferidos devem ser computados para a coligação pela qual concorreu, devendo-se empossar o primeiro suplente da coligação.

b) Luis Pereira da Silva e Ivan Guevara Lopes, candidatos a prefeito e a vice, respectivamente, devem ser imediatamente afastados de seus cargos.

c) Devem ser realizadas novas eleições no município, nos termos de resolução a ser aprovada por este Tribunal.

d) Deve assumir o comando do Executivo municipal o presidente da Câmara de Vereadores, até a posse dos novos mandatários eleitos.

e) Após transcorrido o prazo para embargos de declaração ou julgados os aclaratórios eventualmente opostos, comunique-se à Zona Eleitoral para cumprimento do acórdão.

**Des. Carlos Cini Marchionatti:**

**(voto divergente)**

Sra. Presidente, Desembargadores do Tribunal.

O voto do Desembargador Bannura é exemplar, examina todas as questões segundo seu convencimento, assim como a sentença do ilustrado Juiz de Direito.

Muito respeitosamente, penso de outro modo.

Os fatos em si, mesmo aceitos, a meu juízo, não podem motivar o desfazimento da reeleição.

Os fatos alegados e discutidos, com relação aos quais não estou convencido, por maioria de razão em meio às relações partidárias em eleições municipais, em que o confronto de expectativas e interesses propiciam as mais variadas atuações possíveis e até inimagináveis, salvo melhor juízo da maioria, não podem redundar na invalidação da eleição ou da reeleição.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Para mim, deve prevalecer a vontade do eleitor.

O candidato reeleito prefeito obteve 5.919, o segundo colocado 5.751, o terceiro 1.443, mais brancos e nulos.

O candidato a vereador instado, 14 votos.

A meu juízo, inexistiu fato imputável diretamente ao candidato reeleito em condições de ocasionar alteração no resultado da eleição.

Há valores democráticos e republicanos para serem preservados com a confirmação da eleição, que prefiro à sua invalidação.

**Meu voto, pois, provê os recursos, julga improcedente a representação.**

(Após votar o relator, afastando as preliminares e negando provimento aos apelos, proferiu voto divergente o Des. Carlos Cini Marchionatti, provendo os recursos. Pediu vista dos autos o Dr. Luciano André Losekann. Demais julgadores aguardam o voto-vista. Julgamento suspenso.)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 301-12.2016.6.21.0092

PROCEDÊNCIA: ARROIO GRANDE

RECORRENTES: LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, IVAN ANTÔNIO GUEVARA  
LOPEZ E SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 28-03-2017

---

**Dr. Luciano André Losekann:**

**(voto-vista)**

Senhora Presidente, eminentes Colegas:

Na sessão do último dia 09 de março pedi vista dos autos para melhor analisar a prova coligida, sobretudo tendo em vista o exaustivo voto do eminente Relator, Dr. Jamil Hanna Bannura, e em virtude da divergência inaugurada pelo Desembargador Marchionatti.

Nesse sentido, estou acompanhando o eminente relator relativamente ao afastamento das preliminares aviadas pelos recorrentes Luís Henrique da Silva Pereira e Ivan Antônio Guevara Lopez, em especial reconhecendo a legitimidade passiva *ad causam* de ambos para figurarem como requeridos na AIJE ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral com atuação junto à 92ª Zona Eleitoral (Arroio Grande/RS), visto que seriam eles, em tese, os beneficiários do abuso do poder político ou econômico ao tentarem cooptar o então candidato a vereador pelo Democratas de Arroio Grande Deivi Moraes de Oliveira, estimulando-o, poucos dias antes da realização das eleições de 02 de outubro de 2016, a desistir de sua candidatura e passar a apoiar a coligação (adversária) encabeçada por eles, recorrentes.

De igual modo, entendo que as gravações ambientais realizadas por Deivi Moraes de Oliveira, com vistas a fazer prova de que foi assediado pelos recorrentes a desistir de concorrer ao cargo de vereador por coligação rival, sob a promessa de receber um tatame para continuar a dar aulas de artes marciais e ante o possível pagamento de dois meses de pensão alimentícia a seus filhos, não se erige à condição de prova ilícita. Essa preliminar de suposta ilicitude da prova foi aduzida tanto pelos recorrentes Luís Henrique e Ivan como pelo recorrente Sidney Jesus Mattos Bretanha, candidato eleito a vereador de Arroio Grande, que teria entretido diálogos por mais tempo com Deivi, no intuito de fazê-lo desistir de disputar a vereança por agremiação concorrente.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sob esse aspecto, em votos proferidos nesta Corte, em que pese a posição prevalecente no TSE, já defendi a licitude de gravações ambientais feitas por um dos interlocutores, na esteira de pronunciamentos do egrégio Supremo Tribunal Federal. E essa questão não é nova no STF. Vem, pelo menos, desde 2009, quando a Suprema Corte vaticinou ser lícita a gravação de conversa feita por um dos interlocutores, ainda que sem a ciência do outro.

De acordo com o STF, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto. Há vários precedentes nessa linha, como os encontráveis nos arestos a seguir citados: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.02.2009.

A matéria foi, também, discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de repercussão geral, em acórdão assim ementado:

**ACÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade.** Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. **É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.** (Grifei.)

Esse posicionamento vem sendo mantido pelo STF em julgados recentes, reafirmando que as garantias previstas no art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal têm por objetivo preservar a dignidade da pessoa humana e o direito à intimidade da vida privada.

Tal restrição, contudo, não deve prevalecer sobre o interesse público, tendo em vista que as garantias constitucionais não podem servir para proteger atividades ilícitas ou criminosas, sob pena de inversão de valores jurídicos (nesse sentido, exemplificativamente, o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 127.251 MS; Relator: Min. Luiz Fux, Recte.: Celso Dal Lago Rodrigues, Advs.: Ricardo Trad e Outro(a/s) Recdo: Ministério Público Federal Proc.: Procurador-Geral da República, assim ementado: "PENAL E PROCESSO PENAL. RHC. CORRUPÇÃO ATIVA – ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. PROVA ILÍCITA.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. ESCUTA AMBIENTAL. VALIDADE. PRECEDENTES. - Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* a que se nega provimento, com fundamento no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal").

Tampouco há, no caso concreto, qualquer cerceamento de defesa, como aventado no recurso manejado por Sidney Bretanha (fl. 226), pois inexistem mínimos elementos de prova a demonstrar que os áudios que instruíram o pedido inicial tenham sido editados ou, de alguma forma, violados. Vale dizer, trata-se de simples alegação destituída de qualquer base fática, incapaz de fazer com que se reabra a instrução processual ou se anule o processo.

Nesse norte, pois, **rejeito as preliminares suscitadas pelos recorrentes, tal como consta no voto do eminente relator.**

**No mérito**, contudo, não restei suficientemente convencido de que, no caso concreto, houve o proclamado abuso do poder político ou mesmo o pretendido abuso do poder econômico, apto a determinar a cassação do registro das candidaturas da chapa composta pelos recorrentes Luís Henrique e Ivan, e, bem assim, do registro da candidatura de Sidney Jesus Mattos Bretanha.

A inicial aforada pelo Ministério Público Eleitoral na origem imputou aos recorrentes a conduta de oferecimento de vantagens ao candidato a vereador pelo Democratas (DEM) Deivi Moraes de Oliveira, que disputava a eleição por coligação concorrente, a fim de que este desistisse da candidatura e passasse a apoiá-los.

Ao ser ouvido perante a Promotoria Eleitoral de Arroio Grande (fls. 25-26), Deivi referiu que foi contatado por Márcio Costa, esposo da dona da academia na qual trabalhava como instrutor de artes marciais, pois os candidatos a prefeito e vereador pela coligação adversária, Luís e Sidney, respectivamente, pretendiam lhe falar. Haviam mandado um recado a Márcio no sentido de que Deivi era pessoa diferenciada dos demais candidatos da Coligação DEM/PR. Assim, com o possível contato, Deivi teve a ideia, de plano, de gravar o diálogo que travou logo depois, no mesmo dia, na academia onde trabalhava. Lá compareceu o candidato a vereador e ora recorrente Sidney, sendo que o inteiro teor do diálogo se encontra degravado às fls. 34-38.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nesse primeiro diálogo entabulado entre o recorrente Sidney e Deivi (fl. 35 e verso), este indaga àquele, em certo momento da conversa, (*sic*) "[...] O que, vocês é queriam comigo no caso". Sidney responde: "Não sei eu tinha interesse em te tirar da campanha e o que, que a gente podia fazer pra te encaixar conosco ali. Um compromisso do prefeito, um compromisso meu, uma ajuda, uma não sei que, que pode viabilizar isso".

Logo depois, Deivi refere: "Sim não, porque assim, é porque", ao que Sidney diz que: "Não quero, sei lá, soar mal", com o que Deivi responde que "Sim!".

Após, Sidney refere que ele e seus companheiros se interessam pelo perfil de Deivi, dizem conhecer as dificuldades dele e não sabem ao certo como auxiliá-lo.

Logo mais, Sidney diz: "Tchê eu posso conversa com o prefeito na possibilidade de consegui alguma coisa de vaga, alguma coisa no projeto, alguma ajuda financeira que possa ta precisando pra que não posso te deixar totalmente sem chão também". Deivi responde: "Sim minha preocupação é essa né". O diálogo prossegue, com Deivi indagando a Sidney como seria amparado, especialmente pelo candidato a prefeito Luís Henrique, ao que Sidney diz que manteria diálogo com o prefeito e que veriam a melhor forma de ajudá-lo.

À fl. 36, parte final e verso, Sidney prossegue no diálogo com Deivi, reafirmando que a decisão de deixar de concorrer seria dele (Deivi), que ele deveria estar em paz consigo mesmo para tomar essa atitude e que se precisasse de alguma ajuda, Sidney ajudaria Deivi, que diz: "To precisando hahahaha".

À fl. 37, a reprodução do diálogo continua, quando Sidney ressalta que Deivi deveria dizer que tipo de ajuda necessitaria, e estudariam como isso seria feito, mas que o candidato Deivi, caso desistisse da candidatura, não precisaria brigar com seus companheiros de chapa, tampouco sair acenando com bandeiras da coligação concorrente.

Em um segundo momento, já orientado por policiais federais a "**fingir**" que tinha interesse nas propostas que supostamente lhe foram feitas, conforme a testemunha Ronaldo Cardozo (fl. 28 e verso), Deivi telefona para o recorrente Sidney (fls. 39-43), e ambos entretêm diálogo em via pública. Sidney pergunta a Deivi se este já havia pensado sobre o assunto (desistir da candidatura), ao que Deivi menciona que queria maiores detalhes de qual e como seria a oferta que estavam a lhe fazer, pois haviam vendido o tatame da



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

academia na qual ele lecionava. Sidney revela desconhecer o tema, tanto que questiona a Deivi de quem era o tatame, e assim são repassados, por parte de Deivi, detalhes da venda do objeto a terceiro (fl. 40, início).

Posteriormente, o candidato à reeleição Luís Henrique entra no veículo no qual estavam Sidney e Deivi, quando este refere ao candidato a prefeito que sua situação pessoal (pela venda do tatame da academia) estava complicada; que sem condições de continuar a dar aulas a pensão dos filhos restaria comprometida, e Deivi, após reconhecer o apoio que recebeu da municipalidade para ir a um mundial de artes marciais (*taekwondo*), insiste em como poderia ser apoiado (caso desistisse da candidatura), ao que o candidato a prefeito responde que "o teu retorno seria na tua necessidade, na tua necessidade, na hora que tu precisar, não vô te falar... esse celular, eu não gosto de celular", acrescentando, logo depois de Deivi dizer que o aparelho estava desligado, que ele, Luís Henrique, não botaria "[...] uma eleição fora, tu me entende, por uma coisa que não... mas tu pode ter certeza que a gente vai fazer o que tu quer. Eu te dou a minha palavra"( fl. 42, *in fine*).

Às fls. 44-45, novo diálogo, após ligação de Deivi para Sidney, sendo que este, ao final da conversa, depois de Deivi dizer que continuaria com sua campanha, expressamente refere que "Ta? Não me leva a mal, se daqui a pouco tu me interpretou mal em algum momento entendesse?", ao que Deivi responde negativamente, reafirmando Sidney que "Nunca ninguém teve a intenção de, de ti compra, nem de nada entendesse? Não é por aí, a gente tem a intenção de firma parceria".

A olho desarmado, os diálogos acima reproduzidos conduziriam à convicção de que houve, por parte dos recorrentes, a tentativa de cooptar o candidato a vereador Deivi a desistir de sua candidatura em troca de vantagens econômicas.

No entanto, leitura atenta dos autos e dos depoimentos gerou em mim uma séria e intransponível dúvida sobre se tudo não passou de uma situação muito bem forjada, quase como se fosse, na órbita criminal, guardadas as devidas proporções, uma espécie de flagrante preparado, que contou, inclusive, com a participação decisiva de Deivi.

Explico.

Primeiro, soa estranho, ou, quando menos, foge do comum da vida, que, quando uma pessoa seja contatada para dialogar, ela já se predisponha, de plano, a efetuar a



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

gravação da conversa. Isso foi confessado pela testemunha Deivi quando depôs perante a Promotoria Eleitoral de Arroio Grande, como vem dito à fl. 25. Não que isso seja um impeditivo, por si só, ao reconhecimento dos fatos narrados na inicial, mas deixa entrever o comportamento que a própria testemunha, desde o início, teve no desenrolar dos fatos, a retirar totalmente, em meu entender, a espontaneidade da situação.

Segundo, a questão envolvendo a venda de um tatame instalado na academia particular na qual Deivi ensinava artes marciais, até antes do pleito, foi dada a conhecer aos recorrentes pelo próprio Deivi, como consta claramente às fls. 39-40. Vale dizer, quando entretinha diálogo com o candidato a vereador Sidney, é Deivi que sugere e diz que "estava apavorado" em função do que estava a ocorrer e que a venda do tatame particular, feita pela dona (ou dono) da academia na qual trabalhava, iria lhe impossibilitar seu sustento. O próprio recorrente Sidney desconhecia a situação, tanto que pediu detalhes do que havia ocorrido, como se lê à fl. 40, início. Sidney refere até que pode tentar resolver o problema do tatame, mas nada promete ou diz, não mencionando, concretamente, o que fará.

O tatame da academia particular na qual Deivi trabalhava foi, efetivamente, vendido pelo dono desta (Márcio Costa) ou sua esposa, em um primeiro momento, próximo ao pleito realizado em 02 de outubro de 2016, para Rafael Galho, que após as eleições, precisamente em 11 de outubro de 2016, conforme documento de fl. 29, o vendeu a Max Carriconde Botelho.

Estaria aí, portanto, a prova inequívoca de que essa venda do tatame teria servido como forma de pressionar Deivi a desistir de sua candidatura? A meu ver, isso não serve de elemento de convicção seguro para provar alguma coisa, em especial os supostos abusos de poder político ou econômico dos recorrentes. A venda ocorreu entre particulares e não envolveu qualquer tipo de recurso público. E mais: o adquirente final do tal tatame de *taekwondo* (Max Carriconde Botelho - fl. 29) era simpatizante da mesma coligação pela qual Deivi disputava a eleição, tanto assim que, após a divulgação, pelo juízo eleitoral, da sentença de cassação de registro das candidaturas, ambos compareceram junto a uma carreata em Arroio Grande, comemorando o fato, como deixa clara a notícia estampada em jornal local, anexada aos autos à fl. 235. Consta da peça recursal de Sidney que Max Botelho seria dono de uma outra academia na cidade, na qual Deivi passou a trabalhar.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Esse conjunto de fatos, embora posteriores à sentença de 1º grau, não podem ser ignorados por esta Corte e deixam entrever que algo de errado existe em tudo isso. Se é possível ver na conduta dos recorrentes uma espécie de assédio moral sobre Deivi, não menos verdade é que este, a todo o tempo - e as gravações anexadas aos autos deixam transparecer este aspecto -, flerta com os recorrentes, procurando, de algum modo, obter vantagens pessoais. E isso, para mim, retira da prova coligida a necessária seriedade de que os fatos levados ao conhecimento do Judiciário Eleitoral devem se revestir, a ponto de se cassarem os registros de candidaturas.

Terceiro: não desconheço, como argumentou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, que a novel redação do inc. XVI do art. 22 da Lei n. 64/90 afastou a ideia de que o abuso de poder (seja ele político e/ou econômico) pressupõe nexos de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva. A lei, hoje, passou a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias caracterizadoras do ato abusivo. Essa gravidade de que cogita o órgão ministerial, no entanto, no caso concreto, parece-me tremendamente baralhada e obscura, sobretudo a partir do comportamento errático e pouco confiável do então candidato a vereador Deivi. É como se houvesse, nas circunstâncias do caso concreto, uma torpeza bilateral, isto é, tanto dos recorrentes como da própria testemunha acima identificada, o que, *data venia*, não pode servir para deslegitimar judicialmente o resultado das urnas.

Quarto: as possíveis promessas - e a eventual aceitação desse auxílio, nas entrelinhas, por parte de Deivi - quanto ao pagamento de pensão alimentícia a seus filhos, como forma de lhe dar suporte e, desse modo, desistir de sua candidatura, não passaram de cogitação, como se percebe pelos diálogos reproduzidos às fls. 40-41. Aqui, como anteriormente referido, Deivi flerta com o recorrente Sidney na busca de um eventual auxílio, que não se concretizou e que não teve quaisquer implicações práticas ou alteração no mundo fenomênico.

Por fim, na esteira do que asseverou o eminente Desembargador Marchionatti ao inaugurar a divergência, entendo que há de se ter muito mais para que se cassem registros de candidatura e se determine a realização de uma nova eleição. O Judiciário deve ter todo o cuidado com casos como o dos autos para não se tornar a porta de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

entrada de ações com caráter revisionista da vontade popular, de molde a ferir de morte o princípio majoritário, ainda mais quando se nota que os candidatos a prefeito e vice pela Coligação Aliança Popular foram eleitos com uma diferença de 168 votos sobre seus adversários. O vereador Sidney foi eleito com 442 votos, enquanto Deivi, o pivô de tudo, logrou obter tão somente 14 votos.

Por isso, estou acompanhando a divergência ao efeito de dar provimento aos recursos interpostos por LUÍS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPES e SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA e julgar improcedente a ação proposta.

É como voto, Senhora Presidente.

**Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes:**

Senhora Presidente, eu estou acompanhando a divergência inaugurada pelo Desembargador Marchionatti, e o voto do eminente relator do voto-vista, Dr. Losekann.

**Dr. Eduardo Augusto Dias Bainya:**

Senhora Presidente, com a vênua do eminente relator, eu também acompanho a divergência.

**Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:**

Acompanho a divergência inaugurada pelo Des. Marchionatti, incorporando também os fundamentos do voto divergente do Dr. Luciano Losekann.

**Procurador Regional Eleitoral:**

Excelência, uma questão de ordem.

As questões que envolvem este processo dizem respeito à compra de votos. Peço autorização - já existe um inquérito tramitando, provavelmente vai ocorrer o declínio de competência em função da figura do prefeito, a atribuição para eventualmente denunciar o prefeito nessas situações ou pedir o arquivamento é da Procuradoria Regional Eleitoral -, peço autorização para a extração de cópias para analisar o processo.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:**

Senhora Presidente, defiro a diligência requerida pelo Ministério Público.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PROCEDENTE

Número único: CNJ 301-12.2016.6.21.0092

Recorrente(s): LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos e Francisco Tiago Duarte Stockinger), IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo), SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA (Adv(s) Henrique de Melo Karam, Luiz Cezar Gonçalves Vilela e Rogério Araújo de Salazar)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deram provimento aos recursos para julgar improcedente a representação, vencido o relator - Dr. Jamil Bannura. Lavrará o acórdão o Des. Marchionatti.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna  
Bannura  
Relator

Des. Carlos Cini  
Marchionatti  
Redator do acórdão

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dr. Eduardo Augusto Dias Bairy, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.